



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.374, DE 2004

(Do Sr. Paes Landim)

Acrescenta parágrafos ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-241/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º - Por contrato escrito, perante duas testemunhas, diretamente entre as partes ou por acordo coletivo assinado entre as entidades sindicais representativas das categorias profissional e econômica ou entre o empregador e o sindicato de empregados, poderão ser estabelecidas condições de trabalho, de natureza autônoma ou outro regime, diferentes do previsto nesta Consolidação.

§ 2º - O acordo ou contrato deverá resguardar os seguintes direitos do trabalhador: salário mínimo devido nacionalmente, duração do trabalho máxima de quarenta e quatro horas semanais, fundo de garantia do tempo de serviço ou sistema substitutivo de indenização por despedida injusta, décimo terceiro salário, férias anuais na proporção de três dias por trinta efetivamente trabalhados, contribuição previdenciária, pelo menos, na condição de autônomo”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Resguardados os direitos básicos do trabalhador, é preciso dar às partes a possibilidade de, por opção, flexibilizar as relações de trabalho, para atender à modernidade e as mudanças econômico-sociais, como instrumento para combater o trabalho informal e a falta de emprego, ensejando-lhes contratar as próprias condições para prestação dos serviços.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.
GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TITULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
